

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: (IM) POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA ANTE A EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

Jéssica Rodrigues da Silva¹, Nely Ferreira Soares² (orientadora)

RESUMO

A Lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007 juntamente com Código de Processo Civil trazem proibição à lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha no Tabelionato de Notas quando houver testamento deixado pelo autor da herança; o normativo por muito tempo vem causando discordâncias e questionamentos. Tem-se buscado, portanto, entender as motivações dos diversos posicionamentos acerca da vedação, pesando a análise entre prós e contras, examinando se os textos legais contribuem para morosidade a um processo que tem por principal objetivo a celeridade, ou se a obediência rígida à impossibilidade faz se realmente necessária. Por isso, este artigo de revisão de literatura visa demonstrar qual o posicionamento predominante dentre muitas colocações, onde há divergências entre um passo adiante em direção a menos processos para abarrotar o sistema judiciário brasileiro ou a estagnação em razão do disposto em lei, incluindo posicionamentos de Corregedorias estaduais, alguns doutrinadores, tribunais. E como decisão principal o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo pela viabilidade do ato e entendo por ser mais vantajoso e perfeitamente possível. E para isso foi realizada então uma pesquisa exploratória, por meio de investigações de um problema, com abordagem de natureza qualitativa produzida por revisão de literatura, e desenvolvida com base em procedimento bibliográfico, com adoção do método dedutivo.

Palavras-chave: Inventário Extrajudicial. Testamento. Sucessão. Tabelionato.

INTRODUÇÃO

O Direito adquirido à herança no ordenamento brasileiro é reconhecido somente após a morte, exclusivamente a morte é necessária para abertura da sucessão *causa mortis*, transmitindo a partir daí os direitos sucessórios a posteridade que a adquirem em razão do fator genético ou em razão de outras prerrogativas legais. Tanto é verdade a afirmação que é estabelecido que não se pode considerar herança os bens de pessoa viva - *viventis nulla hereditas*, tampouco ser objeto de contratos em razão de tal princípio; o que os sucessores têm antes da constatação do instituto morte natural, é apenas a mera expectativa de seu recebimento por transmissão hereditária. (PEREIRA 2020).

Porém, ainda que o direito de suceder ocorra com a morte do autor da herança, considerado como o momento em que é passada a titularidade dos direitos aos herdeiros universais é através do inventário que se formaliza a transferência dos bens, direitos e obrigações, pois é este o instrumento capaz de resolver as questões que envolvem o espólio, trazendo definições em apartado da quota parte que caberá a cada um dos sucessores do falecido (CARVALHO, 2019). Esse procedimento por muito tempo era de exclusiva competência do judiciário, até que foram inovados os ordenamentos.

¹ Jéssica Rodrigues da Silva: graduando no curso de Direito do Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guarai – jessicar1208@hotmail.com.

² Professora Esp. Nely Ferreira Soares do Curso de Direito Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guarai – nelyfsoares@hotmail.com

A partir da elaboração da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007 e redações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, inovou-se o ordenamento que trouxe a faculdade da realização do procedimento do Inventário extrajudicialmente, efetivado por meio de Escritura Pública lavrada em Tabelionato de Notas, à escolha das partes. No entanto, os ordenamentos deixaram alguns requisitos a serem cumpridos para a prática deste. E em razão desta possibilidade trazida pelas citadas leis, a presente pesquisa tem por objetivo abordar a possibilidade ou não da lavratura de Escritura Pública de Inventário havendo disposições testamentárias deixadas pelo autor da herança.

O Código de Processo Civil, no art. 610, §1º destaca essa possibilidade, deixando claro que é uma escolha das partes a realização de inventário por meio de escritura pública, porém deve ser observado que todos os envolvidos sejam capazes, que haja concordância quanto aos termos e decisões, e que todas as partes estejam assistidas por um advogado; e ainda, no caput do artigo é expresso que na existência de disposições testamentárias o inventário deverá ser procedido judicialmente. A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, também dispunha de redação neste mesmo sentido, alterando o art.982 do então CPC, trazendo que o inventário poderá proceder fora da via judicial se todos os envolvidos forem maiores e capazes.

Além disso, foi editada a Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça para dispor sobre a utilização de via extrajudicial para realização do inventário. Toda essa reforma do ordenamento tinha por finalidade a busca pela celeridade, cumprimento assim o princípio constitucional elencado no art. 5º, LXXVII da Constituição Federal de 1988.

Ocorre, entretanto que o requisito de não existência de testamento para que possa se proceder ao inventário fora da via judicial, como a expressa em forma em vedação no art.610 do CPC, tem sido alvo de questionamentos de doutrinadores e estudiosos. E devido a essas divergências de ideias é que o tema tem se tornado objeto de muitos estudos e discussões, pois é notável o real sentido e objetivo do Inventário e partilha terem sido delegados aos Cartórios Notariais, qual seja, o propósito de desafogar o judiciário, que se encontra abarrotado de processos que muitas vezes levam mais de décadas para serem finalizados, visto que, há diferentes fatores que tornam o processo custoso.

A grande questão está entre a busca pela celeridade e o impasse da realização do inventário extrajudicial na constatação de testamento. Para alguns autores, esse impasse traz morosidade ao processo, considerado por eles como desnecessário, enquanto outros creem que a obediência à legislação seria a melhor decisão. Por isso, em meio a esses entendimentos divergentes, surgiu a seguinte problemática: Qual a viabilidade da realização do procedimento de inventário por via extrajudicial com a coexistência de um testamento deixado pelo de cujus?

Diante da problemática apresentada, o presente trabalho em âmbito geral tem como objetivo analisar a possibilidade da realização do processo de inventário por via extrajudicial mesmo com a existência de um testamento deixado pelo de cujus (autor da herança).

Especificadamente, objetiva-se demonstrar a real possibilidade e as exigências legais para realização do inventário pela via extrajudicial; Descrever os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da viabilidade da realização de inventário pela via extrajudicial e ainda, Identificar as espécies de sucessão, bem como as modalidades de testamento.

Tal tema tem sua importância justificada na atual situação do sistema judiciário brasileiro, visto que, pode se acompanhar por meio de inúmeros noticiários ou de breves pesquisas na rede mundial de computadores a precariedade do sistema em razão da quantidade de processos que lotam a esfera forense. A possibilidade do procedimento de Inventário extrajudicial trouxe parte do desafogamento judiciário, por isso é estudado ainda a contribuição de tal prática sendo realizada mesmo com a existência de testamento.

O procedimento metodológico quanto ao modo de abordagem possui natureza qualitativa, pois como ensina Chemin (2015), trata-se de investigações de percepções, a qual busca entender qual seria o alcance do fenômeno quando acolhida as hipóteses descritas pelo autor, auxiliando na compreensão de um problema de contexto social. É exploratório, desenvolvendo-se por meio de uma investigação de um problema, explorando a possibilidade de melhoria para tornar a questão fenômeno mais eficaz, sendo desenvolvida por meio de revisão de literatura. Para alcançar o objetivo de esclarecimento do problema apresentado, e constatação de resposta a ele, se desenvolverá por meio de pesquisa bibliográfica, sobre essa modalidade Chemin (2015) diz que poderão ser buscadas por meio de livros de referência, publicações periódicas de revistas e jornais; documentos gerados em encontros; trabalhos de conclusão de curso feitos de forma mais científica, e afins relacionados, modalidade esta, que segundo Gil (2002) é desenvolvido com base em material já elaborado. Para alcance do objetivo, será adotado o método dedutivo, partindo de argumentos gerais para se chegar a conclusões particulares. (CHEMIN, 2015).

CONCEITOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

A morte é o termo inicial para se pensar em Direito Sucessório, já que toda vida tem um marco inicial e um marco final. Enquanto da transitoriedade do ser humano neste espaço físico, ocorre a incansável busca pela felicidade e satisfações da vida em geral, que reflete muitas vezes em desejos por aquisições materiais, buscas por bens, inclusive por propriedade, uns alcançam sucesso, enquanto outros não. Mas, independentemente do resultado, é certo que a sociedade buscou proteger essas aquisições mesmo após a partida de alguém, legalidade esta protegida e estudada pelo direito das sucessões. A pertinência do assunto levou Oliveira e Amorim (2020) a dizerem que a Sucessão é uma atividade na qual ocorre à substituição de pessoas, coisas, direitos, deveres em uma relação onde há ligação jurídica de sequência, substituindo o antigo detentor do acervo por um novo adquirente.

Para Lobo (2021), a sucessão é hereditária quando decorre da morte de pessoa física, que é o termo inicial, onde sucedem os herdeiros, legatários, ou outros, ou na falta deles, a Fazenda Pública; tendo como objeto a herança, que é tudo o que se transmite do de cujus aos sucessores, formalizada no termo final que é a partilha. Os que sucedem, fazem jus aos direitos em razão da lei ou por força de última vontade do autor da herança.

Nesse sentido, Gonçalves (2019) reitera que a morte real é fator que dá fim a existência da pessoa natural e abre-se a sucessão no mesmo instante em que isso acontece, quando é também transmitida toda a herança, compreendendo assim todos os acervos, débitos, direitos, obrigações, créditos, pretensões e afins.

Portanto, com a morte do autor de herança, ocorre a abertura da sucessão, ou seja, a transferência da herança a uma ou mais pessoas das constantes do rol legislativo, naquela ordem estabelecida pelo art. 1.829 do Código Civil de 2002, em se tratando de herdeiros necessários, ou quando não necessários, as decorrentes nas demais disposições. No entanto, apesar de a transmissão dos direitos aos herdeiros ocorrer desde logo à morte do autor da herança em obediência ao princípio da *saísene*, é através do inventário que os direitos sobre os bens se formaliza.

Este procedimento de inventário e a divisão de bens aos herdeiros, até o ano de 2007 era realizado apenas pela via judicial, seguindo um rito específico, onde o processo deveria sempre obedecer a cada uma das fases processuais, até chegar à formalização final. Quais sejam, por exemplo, após o inventariante ingressar como autor da ação, esta percorria fases como a citação de todos aqueles que devem figurar no processo, as impugnações por parte destes, quando não houvesse concordância em toda declaração, avaliações, partilha, enfim, todo o trâmite como corriqueiro, havendo três possibilidades de espécies de inventário, sendo

“o inventário regular, na forma tradicional e solene, e as formas simplificadas de arrolamento sumário e de arrolamento comum, utilizáveis por interessados maiores e capazes, ou para pequenas heranças, respectivamente.” (OLIVEIRA, AMORIM, 2020, p. 282).

Devido a todo esse processo mais burocrático que deviam ser, obrigatoriamente, submetidos tanto o inventário como as demais lides, surgiu na sociedade há décadas o desejo de desburocratizar, de desjudicializar, que quer dizer, tornar mais célere os eventos que não necessariamente precisassem de intervenção da via judicial, como expressam Raphael e Vanessa (2019) que as discussões e anseios em busca de simplificar esses trâmites nasceram há tempos e caminham junto à busca pelas garantias imprescindíveis ao ser humano e efetivação destes direitos.

A partir desta ideia, entende-se que a necessidade do procedimento administrativo de inventário originou-se do desejo supracitado, qual seja, o anseio por um procedimento mais célere e ainda assim eficaz, designando aos tabelionatos a tarefa da lavratura das Escrituras públicas de inventário, quando o judiciário pudesse ser dispensado, e quando as partes assim desejassem. E assim foi elaborada a Lei nº 11.441 de 2007, que veio a alterar o código vigente da época, o então Código de Processo Civil de 1973. Ela trouxe disposições que possibilitariam a realização da Separação e Divórcio consensual e ainda do inventário, partilha por via administrativa, considerada assim um grande avanço para o mundo jurídico.

Esta e outras reformas normativas anteriores vieram a calhar ao Direito Sucessório até que chegasse à forma de aplicação contemporânea, inclusive quanto às determinações das formas de suceder, por isso, no próximo item serão abordadas as modalidades de sucessão admitidas pelo ordenamento brasileiro.

MODALIDADES DE SUCESSÃO: LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

No sistema brasileiro são admitidas duas formas de sucessão, que são elas a sucessão legítima e a sucessão por disposições testamentárias. Acerca destas modalidades, Venosa traz que:

A herança dá-se por lei ou por disposição de última vontade (art. 1.786). O testamento traduz esta última vontade, [...]. Quando houver testamento, atende-se, no que couber, segundo as regras hereditárias, a vontade do testador. Quando não houver testamento ou no que sobejar dele, segue-se a ordem de vocação hereditária legítima, isto é, estabelecida na lei. Entre nós, portanto, podem conviver as duas modalidades de sucessão, o que não ocorria no velho Direito Romano. A vocação legítima prevalece quando não houver ou não puder ser cumprido o testamento. A sucessão testamentária é detalhadamente ordenada pelo nosso ordenamento (VENOSA, 2020, P. 553).

Orlando (2019), diferencia a sucessão legítima da sucessão testamentária destacando que aquela deriva de disposição de lei, que é sua fonte imediata, por isso é denominada de sucessão legal, que ocorre diante das seguintes hipóteses: quando há herdeiros de direito absoluto, quando o falecido não deliberou de todos os seus bens, quando o testamento caduca, ou ainda quando as disposições testamentárias são declaradas inválidas. Neste caso, há herdeiros legítimos indicados na legislação, por ordem de vocação, ou seja, levando-se em conta a imediação mais próxima do vínculo familiar. O doutrinador Orlando Gomes (2019), além disso, também destaca ainda que o Herdeiro legítimo é aquela pessoa apontada na lei como sucessor, a quem é transmitida a herança, seja ela por inteiro ou mesmo parte dela.

Sendo assim, a herança é transmitida de forma legítima de acordo com o normativo brasileiro naquela ordem estabelecida no art. 1.829 do Código de Processo Civil, qual seja a seguinte ordem de recebimento:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais. (BRASIL, 2015)

Neste sentido, Silva (2018) elenca que a legislação em geral chama em primeiro lugar os descendentes à Sucessão, acrescenta ainda, levando em consideração a posição dos ordenamentos existentes que “Herdam os filhos em partes iguais, cabendo aos descendentes do filho morto a parte que a este cabe, isto é, os filhos herdam por cabeça, e os netos, em concurso com seus tios, herdam por stirpe, na maior parte dos Códigos modernos.” (SILVA, 2018, p. 146).

Tem-se ainda a sucessão testamentária, deliberado, obviamente, por meio de testamento que é o “ato revogável, pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio ou faz disposições de ordem pessoal, para depois de sua morte. [...] é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.” (SILVA, 2018, p. 223). Portanto, a sucessão testamentária decorre de disposição de última vontade do testador, dentro da permissão legal disposta no art. 1.857 do CPC, onde o testador dispõe da sua herança, de forma voluntária a bem de sua vontade, respeitando, no entanto, os limites estipulados no ordenamento. Neste caso, os herdeiros serão testamentários, conceituado como “aquele que foi nomeado ou instituído como herdeiro pelo testador [...], prevalecendo neste aspecto a vontade do testador, conquanto reste por ele respeitada a porção indisponível, [...] a que têm direito os herdeiros necessários” (MADALENO, 2020, p. 271).

Assim sendo, o ordenamento jurídico brasileiro prevê que o testador pode dispor livremente de seus bens, escolhendo o que será cabível a cada herdeiro ou mesmo deixando ordens de caráter não patrimonial, observando, no entanto, as restrições quanto ao quinhão indispensável dos herdeiros legítimos, pois, conforme as regras legais, este é obrigado a deixar metade de seus bens aos descendentes, ascendentes e cônjuge, pois assim determina o art. 1.845 do Código de Processo Civil.

O ordenamento brasileiro, por meio do Código Civil admite as formas de testamento disciplinadas a partir do art. 1.862. As formas ordinárias abrangem o testamento Público, Cerrado e o Particular. Os demais são abrangidos pelas formas especiais, o testamento Militar, o Marítimo, e o Aeronáutico.

E em regra, é por meio de ato notarial que é realizado a testamento no tabelionato de notas. Por isso também a importância e seriedade da atividade desenvolvida pelas Serventias extrajudiciais. Eis então a necessidade do estudo acerca da atividade notarial e função desenvolvida pelos tabeliões.

DIREITO NOTARIAL E A FUNÇÃO SOCIAL DO TABELIÃO

Para falar sobre inventário extrajudicial, necessário se faz discorrer acerca do direito notarial e a função social do tabelião.

O Direito Notarial atualmente é regulamentado pela Lei n. 8935, de 18.11.1994, que dispõe sobre serviços prestados pelo cartório de notas e de registro, é ainda, regulamentado pela Lei nº 7.433/85 em que menciona os requisitos necessários para lavratura de Escritura Pública, pelo decreto nº 93.240/86 que rege também sobre a mesma matéria, além de outros regulamentos. Foi inicialmente determinado na Constituição Federal de 1988, por meio do art. 236 delibera acerca dos serviços do cartório de notas e de registro, estabelecendo que devem ser praticados de forma privada, ou seja, são serviços desatados das serventias judiciais, exercidos mediante delegação estatal, mas que apesar de exercidos de modo privado é muitas

vezes caracterizado por doutrinadores e em jurisprudências, como tendo natureza de serviço público. Tem-se, portanto, que é vedado ao Estado prestar este serviço de forma direta. (FELIPO, 2006).

Ainda conforme a CF/88, dispõe de determinação em seu art. 236, §3º a forma de ingresso para o exercício da atividade notarial, estatuinto que se dará através de concurso público, preenchendo por este meio todas as serventias vagas. Ordenando, ainda, que o procedimento deve ser realizado de seis em seis meses. Ao introduzir sobre o conceito, Meleto (2020) traz a importância da atividade notarial, dizendo que:

A atividade notarial é muito importante, afinal, os serviços prestados pelos notários e registradores contribuem para a prevenção de fraudes. É uma atividade bem antiga em nosso país, tendo surgido quando da criação das Capitânias Hereditárias. Desde aquele tempo e até recentemente, os cargos das serventias eram ocupados por indicação e podiam ser exercidos por qualquer pessoa. Hoje em dia, porém, a pessoa deve ter formação como bacharel em Direito e ser aprovada em concurso de provas e títulos. Em caso de erros cometidos pelos notários, oficiais de registro ou seus prepostos, é possível sua responsabilização civil e criminalmente. (Meleto, 2020, p.13)

O autor aborda de forma clara os requisitos e procedimentos necessários para que o tabelião chegue a exercer a atividade notarial. Seguindo essas normas é que se faz jus à fé pública de que detém o notário e seus prepostos, pois toda atividade realizada por alguns destes goza de suposição de veracidade. Isso quer dizer que o tabelião em razão da posição ocupada, lhe é conferida a fé pública dada pelo Estado, crendo sempre na autenticidade dos atos e documentos formulados por este na prática notarial (LOPES, 2020), extrai-se a existência da presunção legal da produção dos atos.

Neste mesmo sentido, Meleto (2020) ainda afirma que dizer que os notários são atribuídos de fé pública significa que o documento público expedido por eles é presumivelmente verdadeiro.

E acompanhado do gozo da fé pública tem-se a responsabilidade inerente aos atos praticados que recaem de forma pessoal à responsabilidade do notário, pois está sujeito ao Estatuto do Notariado, devendo se submeter inclusive a fiscalização e a ações disciplinares; Matheus (2018) diz que entre as funções do tabelião está o encargo de interpretar a vontade das partes e adequá-las conforme as determinações legais, já que a presunção dos atos só pode ser questionada na via judicial, por isso a exigência de observar sempre a lei. Isso afeta inclusive na lavratura das escrituras públicas, pois a inobservância dos preceitos legais podem causar prejuízos aos negócios jurídicos dos particulares.

A partir de breve esplanada acerca do trabalho do notário pode-se extrair sua real importância ao exercer o notariado, pois é incumbência do serviço notarial conforme art. 7º da Lei nº 8.935 de 1994:

Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Ademais, para Almeida (2020) a delegação destinada ao tabelião tem por finalidade garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios, tanto que este tem como dever recusar a prática de atos fundados em indícios de fraudes à lei.

Em suma, todos os atos explanados por lei como função exclusiva dos tabelionatos são atividades consideráveis para o funcionamento do sistema normativo brasileiro, e por serem realizados por serventia extrajudicial, são negócios jurídicos seguros e eficazes. A seriedade com que é tratada a função e ainda a cautela das normas que regem o sistema é a combinação que traz segurança aos atos.

CRÍTICAS À VEDAÇÃO DADA PELO ART. 610 DO CPC ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL HAVENDO TESTAMENTO

A Lei nº 11.441 de 2007 foi a inovação que alterou os regulamentos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - o então Código de Processo Civil, - viabilizando a execução do inventário por via administrativa, as alterações objetivaram “facilitar a realização do inventário, evitando os entraves do procedimento forense, uma vez que bastará a escritura pública de inventário e partilha, com força executiva para cumprimento das suas disposições, independente de homologação judicial”. Tal possibilidade é amparada também no art. 610 do Código de Processo Civil, determinando deste modo:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2015)

A forma de se proceder ao inventário extrajudicial é por meio da Escritura Pública de Inventário, onde são lavrados também os termos da partilha junto ao Tabelionato de Notas à escolha das partes, independentemente do domicílio destes ou o lugar em que se encontram os bens, devendo ser o procedimento instaurado até dois meses após a abertura da sucessão, observando no que couber a Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, o que artigo acima citado traz, é que este procedimento só pode ser instaurado na via administrativa se todas as partes forem capazes, se houver concordância quanto aos termos do inventário, pois a consensualidade é um requisito de todos os atos notariais; e deve haver constatação de não existência de testamento de qualquer natureza deixado pelo *d’cujus*.

Com base neste artigo, a partir da averiguação de todos os requisitos é que poderá ser lavrada a Escritura Pública pelo tabelião e seus prepostos, que como já explanado possuem fé pública, que dá validade ao ato e torna todos os constantes da escritura como que tendo suposição de veracidade, dando segurança jurídica a vontade das partes e dando forma legal e autenticidade.

Ante o exposto, fica evidente a divergência, se seria possível ou não a realização do inventário extrajudicial com a existência de testamento, pois tem sido alvo de muitas discussões, tanto que em alguns estados as Corregedorias têm entendido pela exequibilidade da lavratura de Escritura mesmo na presença deste, enquanto outros preferem levar em consideração o impedimento determinado nos textos de lei, observando a sua vedação é expressa.

Ferreira e Rodrigues (2018), afirmam que para que seja realizado o inventário extrajudicialmente deve ser observada a inexistência de testamento, trazendo que a verificação deve ser feita através da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, ou quando não for possível tal verificação é pertinente a declaração das partes,

onde informam o desconhecimento de testamento deixado pelo autor da herança. Porém, ele ainda reconhece que há divergências quando se trata do assunto, tanto que orienta no sentido de que apenas nos casos de testamento revogado expressamente ou quando este perdeu o sentido, como no caso de falecimento do herdeiro testamentário ou legatário é que se torna possível a realização dele no Tabelionato de Notas. Sustenta ainda, que em casos em que for inválido ou caduco deverá ser levado a via judicial para assim ser declarado e só depois ser realizado o ato notarial.

Enquanto isso, outros criticam severamente o que intitularam de Perda de uma Chance, o fato de o legislador não ter inovado o Código de Processo Civil no momento da reforma. Eles rebatem que o legislador deixou o código quase que inalterado e tal ação “É uma perda não apenas para a ciência processual, mas também para a sociedade de forma geral, que terá que continuar lidando com procedimentos morosos, formalistas e despreocupados com os interesses e bens jurídicos deduzidos em juízos.” (CABRAL; CRAMER, 2016, p. 940), como é caso da disposição acerca do inventário, onde o CPC/1973 dispunha que:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2.º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (BRASIL, 1973)

É, portanto, notável que a atual disposição que substituiu o antigo texto legislativo dispôs do mesmo sentido, em nada inovando o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, continuou a vedar a execução de inventário extrajudicial quando houver disposição testamentária deixada pelo d’cujus. Laura Caroline Pauletto (2017) diz que a falta de inovação foi retrocesso ao não ser modificado de forma a alcançar o propósito da reforma, sendo o de aumentar o número de procedimentos executados extrajudicialmente, com fito à desjudicialização. Embora haja as divergências nos entendimentos é certa a vedação do art. 610 do CPC. Apesar disso, o nosso ordenamento permite o uso de entendimentos doutrinários e de julgamentos de forma a comparar com casos semelhantes.

Assim sendo ultrapassada a discussão acerca da vedação normatizada pelo art. 610 do CPC quanto à impossibilidade da realização de inventário extrajudicial havendo testamento, desloca-se a discussão para os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da (im) possibilidade da realização do inventário extrajudicial havendo testamento.

ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL HAVENDO TESTAMENTO

Há questionamentos acerca da capacidade de o tabelião ter aptidão suficiente para lidar com Inventário que tenha conteúdo de testamento fazendo as devidas análises quando notada a existência da necessidade de se fazer interpretações distintas, por exemplo, como traz pelo art. 1.899 do CC, onde diz que pode haver cláusulas dentro do testamento que necessita de interpretações minuciosas, que devem ser analisadas cuidadosamente para que sempre prevaleça a vontade do testador; ou ainda casos em constata-se a nulidade das disposições testamentárias como assento do art. 1890; ou mesmo demais deliberações como as do art. 1901 a 1911 do CC.

Acerca desses questionamentos, José Flávio Bueno Fischer (2016) afirma veemente pela capacidade técnica do tabelião, vez que a possui inclusive para a realização de

testamentos públicos, provando assim, sua aptidão para compreender as últimas vontades do testador e discernir o que deve ser cumprido com base na legislação vigente. O autor justificando isso pela habilidade que o notário tem de lavrar o próprio testamento colhendo a fiel vontade do testador, mas observando todos os limites legais, como a capacidade, a livre vontade e as demais regras que regem as disposições testamentárias, dando eficácia e validade às últimas vontades do testador, sendo assim, o próprio ato da lavratura dá conhecimento suficiente acerca do estatuído no Código Civil, contribuindo para evitar possíveis erros. O autor ainda levanta os questionamentos em forma retórica:

se há capacidade técnica para a análise prévia das disposições testamentárias, quando da sua elaboração, por que não há quando do seu cumprimento?" [...] quem melhor que o notário, que é aquele que colhe a vontade do testador e a transcreve no documento público, para interpretá-la e fazê-la cumprir? [...] Desta forma, consideramos que é plenamente viável e cabível a realização de inventário extrajudicial quando houver testamento público, desde que inexistam interesses de menores e fundações ou dissenso entre os herdeiros e legatários. (FISCHER, 2016, p.1).

Algumas corregedorias já têm se posicionado acerca do assunto; a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte editou o Provimento nº 197/20 onde determina que os juízes da Vara das Sucessões possam dar autorização para que os inventários extrajudiciais sejam procedidos mesmo em casos de existências de testamento já homologado judicialmente; e como justificativa afirmam que tal decisão visa à celeridade nos processos, a liberação da rigidez, isso em benefício das partes. (CNB, 2021).

No estado do Paraná a Corregedoria Geral por meio do ofício circular nº 155/2018 trouxe também a permissão de realização do inventário no Tabelionato de Notas mesmo quando da existência de testamento, obedecendo, no entanto, as disposições da orientação, quais sejam:

- "I. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.
- II. Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.
- III. Na hipótese do item II, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente. (COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2018)

Conforme transcrição do ofício a possibilidade está limitada à existência de disposição testamentária onde o *d'cujus* reconheça filho ou onde conste qualquer outra declaração irrevogável, na constatação destes deve o procedimento ser direcionado a via judicial.

No estado do Rio de Janeiro há propensão para o mesmo sentido, onde a partir de estudos que visavam facilitar as normas da Corregedoria Geral do estado foi editado o Provimento nº 21/2017 que trouxe à Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro no artigo 297, §1 dispondo que havendo autorização expressa pelo juízo da vara de Órfãos e Sucessões onde o testamento foi aberto, poderá o inventário ser feito por meio de escritura pública, observando sempre a concordância entre os interessados, e todos devem ser lúcidos e maiores de idade. (CNB, 2017).

Tem-se, além disso, na Corregedoria Geral de Justiça do estado do Ceará que os cartórios têm autorização de realizarem o inventário e partilha lavrando escritura pública, mesmo que o caso envolva um testamento válido, e esta escritura terá a mesma validade para registro imobiliário (CNB, 2017). A medida traz que a partilha deverá ser primeiro autorizada pelo Juízo sucessório nos autos do processo do testamento e só depois de validado, poderá ser levado ao cartório, tal permissão também abrange os casos em que houver testamento revogado ou inválido por decisão judicial transitada em julgado, além da observação da capacidade e acordo entre as partes. (CNB, 2017).

Ainda, segundo o Colégio Notarial do Brasil (2016), a Corregedoria Geral de Justiça do estado de São Paulo publicou o Provimento nº 37/2016 autorizando também a lavratura do inventário extrajudicial mesmo com constatação de existência de testamento válido, devendo apenas obter a autorização dada pelo juízo competente; as partes se valem da via judicial para fins de verificação das disposições de última vontade do testador e aí então podem requerer lavratura no Tabelionato de Notas, pois anteriormente a Corregedoria não dava essa permissão aos Tabelionatos de Notas quando existisse testamento válido, mesmo que as partes tivessem ido a juízo obtendo autorização para o procedimento extrajudicial; afirma-se ainda que essa decisão foi mais um grande passo para a desjudicialização, pois assim as varas competentes verificam as disposições testamentárias e encaminham as partes para a serventia extrajudicial, contribuindo com Poder Judiciário, para que este possa enfocar suas corroborações nas demandas que envolvem lide, onde necessita desta intervenção.

Nesse sentido, segundo Paulo (2018) não existe incompatibilidade na realização de inventário em serventia extrajudicial com existência de testamento, nem mesmo pode se dizer que seria um procedimento jurídico viciado ou inválido, mas acredita que o testamento deve passar pela via judicial e depois de validado (devidamente aberto, registrado e cumprido) ser levado ao tabelionato para confecção da Escritura Pública e, posteriormente, deve retornar ao juízo para demonstração de que foram consideradas todas as vontades do *d'cujus*; pois assim, o ato alcançaria todas as finalidades e não geraria nenhum prejuízo aos envolvidos.

Há ainda o enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil (2015, p. 1), ao deliberar sobre família e sucessões trouxe que “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.”, tendo como justificativa que o simples fato da existência de disposição testamentária não é motivo para impedimento da realização daquele no tabelionato de notas, muitas vezes porque ele sequer dispõe de direitos patrimoniais ou mesmo por não gerar dúvidas quanto à vontade do testador.

Depreende-se a partir destes posicionamentos que grande parte dos doutrinadores e Corregedorias estaduais tem entendido que o inventário seja levado a efeito extrajudicial mesma com testamento deixado pelo *d'cujus*, valendo-se sempre que os outros requisitos também devem ser preenchidos, tais quais, capacidade das partes e a inexistência de lide entre os que receberão o quinhão.

Há ainda, alguns entendimentos dos Tribunais de Justiça ao julgar sobre o assunto. O TJ/RJ, por exemplo, julgou da seguinte forma:

Agravo de instrumento. Direito Sucessório. Testamento. Partes maiores, capazes e concordes. Possibilidade de realização de inventário Extrajudicial. Medida que visa descongestionar o judicial e dar celeridade aos herdeiros e legatários na partilha dos bens havidos com a sucessão.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em inventário que inadmitiu a possibilidade de curso do mesmo pela via extrajudicial. 2. Malgrado disposição contida no art. 610 e §1º do NCPC que impõe o processamento judicial em havendo testamento ainda que todos os herdeiros sejam maiores, capazes e concordes, a doutrina e jurisprudência já vem se posicionando no sentido da possibilidade da realização do inventário judicial em tal hipótese. 3. Neste sentido há

que se observar no enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (“Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflitos de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.”) Assim como o enunciado 16 do IBDFAM (“Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.”). 4. Neste esteira, a Consolidação Normativa da CGJ deste Tribunal, conforme alterações dadas pelos Provimentos CGJ nos 21 e 24/2017, na parte que trata dos serviços extrajudiciais, prevê em seu art. 286, §1º, II, e no art. 297, §1º, a possibilidade de realização do inventário e da partilha com testamento por escritura pública, após expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento, e desde que todos os interessados sejam capazes e estejam de acordo. 5. As circunstâncias narradas não mostram impeditivo a realização do inventário extrajudicial: as partes envolvidas (herdeiros e legatários) são todas civilmente capazes e concordes, sendo os termos do testamento perfeitamente claros de modo a que se possa dar cumprimento as disposições de última vontade do testador sem qualquer intercorrência que imponha o uso da via judicial. 6. Inovações que permitiram a realização de inventário extrajudicial que visam não somente “desafogar” o Judiciário como permitir aos herdeiros e legatários maior celeridade da partilha dos bens havidos com a sucessão. 7. Recurso provido.

Depreende-se a partir da transcrição do julgamento que o órgão entende por não haver impedimento quanto à realização do Inventário na Serventia Notarial mesmo quando constatada disposições testamentárias, devendo ser observada apenas a autorização do juízo sucessório competente, após o registro do testamento. O julgado cogita ainda pela realização do procedimento afirmando que são claras as expressões das vontades do de cujus, e visando a celeridade e o desafogamento do judiciário, a existência do testamento não pode ser motivo para o impedimento do inventário extrajudicial.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do estado do Ceará:

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. SENTENÇA QUE REJEITOU PLEITO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL DOS BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 610, CAPUT, COM SEU PARÁGRAFO 1º, DO CPC. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL, NA HIPÓTESE EM QUE AS PARTES FOREM MAIORES E CAPAZES E HOUVER CONCORDÂNCIA ENTRE ELAS. INTELIGÊNCIA DO PROVIMENTO CGJ/CE N.º 18/2017; ENUNCIADO N.º 16, ELABORADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA –IBDFAM; ENUNCIADO N.º 600, APROVADO NA VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A demanda principal versa sobre Inventário dos bens deixados por JOSÉ LENINE DA JUSTA, insurgindo-se os herdeiros contra a decisão que indeferiu o processamento extrajudicial do inventário. 2. Da leitura dos autos e dos documentos que os instruem, verifica-se que a questão cinge-se à possibilidade ou não de processamento extrajudicial de inventário havendo testamento já cumprido. 3. Com efeito, pugnam os requerentes pela desjudicialização do inventário - ainda que havendo testamento -, eis que todos os herdeiros são maiores e capazes e estão de comum acordo sobre a partilha dos bens do de cujus. 4. Da leitura do caput do art. 610, do CPC, havendo incapaz ou testamento, não haveria outro caminho senão o inventário judicial. No entanto, a jurisprudência vem conjugando a interpretação do caput com o parágrafo primeiro, restringindo o inventário judicial às hipóteses em que haja incapaz envolvido ou que haja divergência entre os herdeiros. 5. A existência de testamento não afasta por si só a possibilidade de realização de inventário extrajudicial, não havendo, assim, qualquer necessidade de se impor aos

herdeiros a formalização do inventário em juízo, ainda que, repita-se, o de cujus tenha deixado testamento. Nesse sentido a orientação do Enunciado 600, aprovada pelo Conselho da Justiça Federal na VII Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 16 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e neste Sodalício, o Provimento da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ nº 18//2017. Precedente do STJ. 6. Recurso de Apelação conhecido e provido. Sentença reformada.

O Tribunal de Justiça do estado do Ceará afirmou que na demanda versada não há base para impedimento da realização do processamento pela via administrativa, apontando que neste caso já havia inclusive sido cumprido o testamento, por isso julgou pela desjudicialização do inventário.

Neste seguimento, o Superior Tribunal de Justiça julgou ano de 2019 um Recurso acerca do assunto, onde decidiu pelo seguinte formato:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM.

1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.

3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.

5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.

6. Recurso especial provido.

A decisão contribuiu para o entendimento da temática, pois o STJ também reconheceu que é possível a realização do inventário extrajudicial mesmo havendo testamento, observando, porém, que este deve estar registrado ou que haja a autorização do juízo competente, além de todos os requisitos trazidos pelo art. 610 do CPC/2015. A justificativa é de que não há razão para impedimento do procedimento em razão da existência do testamento, pois esse entrave prejudica a celeridade no procedimento, e a busca do sistema brasileiro é pela eficácia e rapidez dos procedimentos.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, foi analisado no decorrer deste trabalho a impossibilidade ou possibilidade de que se tenha uma Escritura Pública de Inventário e Partilha lavrada extrajudicialmente na Serventia de Notas mesmo constatando que haja um inventário deixado pelo de cujus expressando suas últimas vontades. Pois há vedação expressa no Código de Processo Civil quanto ao supracitado, porém há diversos questionamentos acerca da viabilidade do procedimento, hoje, grande parte deles discordando do anteparo normativo, porém, conforme jurisprudências colacionadas acima, já existem tribunais pátrios entendendo pela possibilidade da realização de inventário extrajudicial mesmo havendo a existência de testamento.

Portanto, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o mesmo relativizou aplicação das exigências elencadas no art. 610 do CPC, pois para que o inventário seja instaurado de forma extrajudicial havendo existência de testamento, basta tão somente que este tenha sido devidamente registrado na via judicial, por meio de ação de abertura, registro e cumprimento de testamento e seja respeitado os demais requisitos elencados no supracitado artigo, quais sejam: todos os herdeiros sejam maiores e capazes.

O tema revelou-se de suma importância, sendo percebido pela observação dos diversos estudos que mostram a realidade do sistema jurídico nacional, pois verifica-se que é sem dúvidas, moroso. É possível apurar que uma das razões para que os trâmites judiciais sejam custosos é a grande quantidade de processos com o qual o judiciário tem de lidar. A sociedade está em constante conflito, a lide faz parte da vida dos homens, e o acesso à justiça foi por muito tempo a única forma de solucioná-los.

No entanto, ao longo dos tempos foi se desenvolvendo formas de solução de conflitos que se dessem por meios extrajudiciais. Foi-se entendendo que alguns procedimentos podem ser realizados de forma harmoniosa, contribuindo também com o judiciário, como foi o caso do Inventário, que a partir da Lei nº 11.441 de 2007, grande parte deles puderam ser realizados no Tabelionato, sendo de grande valia para o desafogamento da via judicial. Porém, o impedimento de que trata o art. 610 do CPC e que é objeto deste estudo é mais um impasse para o aperfeiçoamento do caminho da via forense. O que poderia ser um percentual de contribuição à justiça brasileira e seu bom andamento, se tratado em obediência rigorosa à interdição normativa torna-se ser mais um procedimento que se mantém estagnado e que contribui para a lentidão do sistema.

Depreende-se, portanto, que a via extrajudicial é o melhor meio de realização destes procedimentos que não envolvem lide, podendo se destacar como das principais vantagens a agilidade. Um processo de inventário e partilha, por exemplo, que poderia durar anos em razão da demanda da via judicial, se levado ao Tabelionato de Notas já com toda a documentação necessária e Impostos devidamente quitados, podem ser concluídos em até 30 dias, é notadamente uma grande diferença; é uma alternativa que sem dúvidas traz facilidades

a sociedade que necessita deste tipo de serviço, já que o fim de todos os homens é a morte, e que grande parte deste deixam bens a seus sucessores.

Quanto à possibilidade de o procedimento supracitado ser realizado fora da via judicial mesmo quando constatada disposições testamentárias deixadas pelo *de cujus*, embora tendo entendimentos contrários, o STJ e parcelas de Tribunais pátrios e parcela de doutrinadores, entendem ser perfeitamente viável. Tanto a necessidade da validação do testamento quanto a autorização expressa do juízo competente são suficientes para garantir que serão observadas e cumpridas as vontades testamentárias do *de cujus*, trazendo assim a perfeita viabilização do procedimento.

Além do que, a existência do empecilho causa ainda mais atrasos a um sistema judicial que já é dotado de morosidade. Então, porque não facilitar um procedimento que pode trazer inúmeros benefícios e o principal deles, contribuir para o desafogamento das varas, tribunais e etc.?. É portanto, perceptível a viabilidade dele, e nenhum dos posicionamentos contrários são convincentes o suficiente para continuação da vedação dada pelo Código de Processo Civil. Tanto é verdade que o Superior Tribunal de Justiça já julgou a demanda e entende desta mesma forma, a só existência de testamento não pode ser motivo de impedimento de um processo no cartório de notas se também os demais requisitos são constatados.

Essa possibilidade percebida principalmente através do julgado do STJ, pode ser normalizada em um futuro próximo, pois, apesar do julgado há ainda tabelionatos receosos em realizar o procedimento em razão dos diversos questionamentos. Dúvidas estas, que vem, no entanto, se dissipando e dando lugar à celeridade, à facilidade, e a outros diversos benefícios.

REFERÊNCIAS

Almeida, P.A.G. D. **Cartório: Normas e Provimentos Anotados** - São Paulo. Grupo GEN, 2020. 521 p. 9788530991791. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991791/>>. Acesso em: 19 de março de 2021

A Lavratura de Escritura Pública de Inventário, quando o falecido deixa testamento.

Colégio Notarial do Brasil, São Paulo, 11 de julho de 2016. Disponível em: <

<https://www.notariado.org.br/a-lavratura-de-escritura-publica-de-inventario-quando-o-falecido-deixa-testamento-valido/>>. Acesso em 19 de março de 2021.

BARBOSA, Meleto et. al. **Registro de Notas e Protestos**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. 208 p. 9786556900599. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900599/>>. Acesso em 14 de março de 2021

BRASIL, **Código Civil, lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm>. Acesso em 07 de março de 2021

_____, **Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 01 de abril de 2021

_____, **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 07 de março de 2021

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> 16 de março de 2021

_____. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em 07 de março de 2021

_____, **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial**. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=INVENTARIO+EXTRAJUDICIAL+TESTAMENTO&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em 04 de maio de 2021

_____, **VII Jornada de Direito Civil, 2015. Enunciado 600, Conselho da Justiça Federal**.

Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/824>>. Acesso em 06 de abril de 2021.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2ª edição. Rio de Janeiro-RJ: Editora Forense-Grupo GEN, 2016. 1641 p. 9788530971441. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>>. Acesso em 01 de abril de 2021

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **Inventários e Partilhas: Judicial e Extrajudicial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 263 p. 9788530983017. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983017/>>. Acesso em 06 de abril de 2021.

CARTORIOS do Ceará poderão realizar inventários em casos de testamento válido.

Colégio Notarial do Brasil-Conselho Federal, Brasília-DF, 17 de novembro de 2017.

Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/cartorios-do-ceara-poderao-realizar-inventarios-em-casos-de-testamento-valido/>>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2019. 1149 p. 9788597017328. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 18 de abril 2021

CEARA, **Tribunal de Justiça do Estado do Ceara. Recurso de Apelação**. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3239457&cdForo=0>>. Acesso em 04 de maio de 2021.

CHEMIN, Beatris Francisca. **MANUAL DA UNIVATES PARA TRABALHOS ACADÊMICOS: Planejamento, elaboração e apresentação**. 3 ed. Lajeado - RS : Editora Univates, 2015. 315 p.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Coleção Cartórios - Tabelionato de notas II : atos notariais em espécie**. 2 ed. São Paulo-SP:Editora Saraiva, 2018. 280 p. 9788553601462. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601462/>>. Acesso em: 31 de março de 2021

FICHER, José Flávio Bueno. **Artigo: Inventário Extrajudicial com Testamento: Por que não?**. Colégio Notarial do Brasil-Conselho Federal, Brasília-DF, 20 de março de 2016.

Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/artigo-inventario-extrajudicial-com-testamento-por-que-nao-jose-flavio-bueno-fischer/>>. Acesso em 03 de abril de 2021.

FILIPO. Filipe de. **O Serviço Notarial à luz do artigo 236 da Constituição de 1988 e seus aspectos controvertidos**. 2006. 111 f. Dissertação (pós-graduação em Direito) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em:

<http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_DeFilippoF_1.pdf> acesso em 16 de março de 2021

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Editora Atlas., 2002. 176 p.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2019. 9788530986049.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em 07 de março de 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2019. 583 p. 9788553616015. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616015/>>. Acesso em 19 de abril de 2021

LÔBO, P. **Direito Civil: Sucessões: Volume 6**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 141 p. 9786555593686. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 18 de março de 2021

LOPES, Joaquim Seabra. **Direito dos Registos e do Notariado**. 11ª Edição. Grupo Almedina (Portugal), 2020. 685 p. 9789724084473. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084473/>>. Acesso em: 18 de março de 2021

MADALENO, R. **Sucessão Legítima**. Edição Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2020. 9788530990558. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>> Acesso em 07 de março de 2021

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventários e Partilhas: Direito das Sucessões teoria e prática**. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2020. 568 p. Disponível em: <https://portal.iescfag.edu.br:8083/projetos/portal_online/index.php?&tid=0&lid=0&pid=24&sid=590376620c2>. Acesso em 07 de março de 2021

PAULETTO, Laura Caroline. **A (im) possibilidade de realização do inventário extrajudicial frente a existência de testamento**. 2017. 72 f. Faculdade de Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1257/1/PF2017Laura%20Caroline%20Pauletto.pdf>>. Acesso em: 01 de abril de 2021

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. VI**. 27. ed. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2020. 408 p. 9788530990572. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990572/>. Acesso em: 18 de abril de 2021.

PROVIMENTO 197/20 do TJ-RN permite inventário extrajudicial mesmo quando houver testamento. Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/provimento-197-20-do-tj-rn-permite-inventario-extrajudicial-mesmo-quando-houver-testamento/>>. Acesso em 03 de abril de 2021.

RAIMUNDO, Matheus C. **Inventário Extrajudicial: Possibilidade De Lavratura De Escritura Pública Pelo Tabelião Quando Houver Testamento, Uma Análise Do Artigo 610 Do Código De Processo Civil**. 2018. 65 f. Monografia de conclusão de curso, Faculdade de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6933/1/MATHEUS%20DA%20CUNHA%20RAIMUNDO.pdf>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021

RIO DE JANEIRO, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Agravo de Instrumento. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004711225222F2DFE32FF8CFC71B64F92F2C50E2C1E393A>>. Acesso em 02 de maio de 2021

SANTOS, Rafael Souza Almeida, REIS, Vanessa Teixeira. **Inventário Extrajudicial: desafios e perspectivas à luz da lei n.º 11.441/2007**. 22 f. Revista Direito & Realidade, v.7, n.9. 2019. Disponível em: <<http://fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1686>>. Acesso em 08 de outubro de 2020.

SILVA, PJD. **Inventários e Partilhas - Na sucessão Legítima e Testamentária**, 20. ed. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2018. 9788530977436. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977436/>> Acesso em 07 de março 2021

TESTAMENTO poderá ser cumprido em cartórios se não houver desavença entre herdeiros. Corregedoria Geral do Estado-RJ, Colégio Notarial do Brasil-Conselho Federal, Brasília-DF, 05 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/rj-testamento-podera-ser-cumprido-em-cartorios-se-nao-houver-desavenca-entre-herdeiros/>>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

TJ/PR: Ofício Circular nº 155/2018 sobre inventário extrajudicial. Corregedoria Geral de Justiça do estado do Paraná, Colégio Notarial do Brasil-Conselho Federal, Brasília-DF, 07 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/tjpr-oficio-circular-n-15518-sobre-inventario-extrajudicial/>>. Acesso em 03 de abril de 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. 17. Ed. Grupo GEN, 2020. 9788597024777. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024777/>> Acesso em 05 de março de 2021